SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223875 - RN (2026/0131131-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADOS	:	ANDRE DANTAS DE ARAÚJO - RN008822
		ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	P B O DA P
ADVOGADOS	:	RICARDO AMAURY VASCONCELOS - RN013052
		JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA - RN014084
		VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA - RN020461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 76, III, DO CPP. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA (ART. 80 DO CPP). SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não comporta revolvimento do conteúdo fático-probatório, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a reunião de processos por conexão ou continência submetida ao juízo de conveniência do magistrado, conforme o art. 80 do CPP.

2. O acórdão recorrido assentou como premissas fáticas que os feitos tratam de fatos diversos, vítimas distintas e se encontram em momentos processuais díspares, além de tramitarem perante o mesmo juízo, circunstâncias que afastam a reunião e neutralizam o risco de decisões conflitantes.

3. A reunião de processos por conexão/continência não é obrigatória e depende de juízo de conveniência do julgador; a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de conexão e sobre a manutenção autônoma dos feitos reclama revolvimento

Documento eletrônico VDA58908445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5836017e-95e8-4140-abc2-660514819a7f

probatório, inviável na via especial, conforme precedentes.
4. A alegação de violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal).
5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58908445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5836017e-95e8-4140-abc2-660514819a7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223875 - RN (2026/0131131-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADOS	:	ANDRE DANTAS DE ARAÚJO - RN008822
		ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	P B O DA P
ADVOGADOS	:	RICARDO AMAURY VASCONCELOS - RN013052
		JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA - RN014084
		VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA - RN020461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 76, III, DO CPP. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA (ART. 80 DO CPP). SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não comporta revolvimento do conteúdo fático-probatório, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a reunião de processos por conexão ou continência submetida ao juízo de conveniência do magistrado, conforme o art. 80 do CPP.

2. O acórdão recorrido assentou como premissas fáticas que os feitos tratam de fatos diversos, vítimas distintas e se encontram em momentos processuais díspares, além de tramitarem perante o mesmo juízo, circunstâncias que afastam a reunião e neutralizam o risco de decisões conflitantes.

3. A reunião de processos por conexão/continência não é obrigatória e depende de juízo de conveniência do julgador; a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de conexão e sobre a manutenção autônoma dos feitos reclama revolvimento

Documento eletrônico VDA58908447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:10
Código de Controle do Documento: d8d3bdd1-74e8-4f87-a8e5-406793189dac

probatório, inviável na via especial, conforme precedentes.
4. A alegação de violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal).
5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. H. DO N. F. contra a decisão da VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em que se inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na impossibilidade de apreciação de suposta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal (fls. 983-987).

Consta que, na petição do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 76, III, 77 e 78 do Código de Processo Penal, sustentando que haveria conexão probatória entre as Ações Penais n. 0804260-87.2023.8.20.5001 e 0858622-05.2024.8.20.5001, de modo a justificar a reunião dos feitos, além de apontar cerceamento de defesa e afronta reflexa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição (fls. 943-951).

Inadmitido o recurso, a defesa apresentou o presente agravo em recurso especial, argumentando que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois a tese veiculada demanda revaloração jurídica, e não reexame de provas, afirmando que a "tese sustentada pelo Recorrente não demanda, em hipótese alguma, o reexame de fatos ou provas" (fls. 994-996).

Aduz que a negativa de reunião dos processos contrariou diretamente o art. 76, III, do CPP e acarretou cerceamento de defesa e defende, ainda, que a alegação constitucional é apenas reflexa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que do recurso especial se conheça e lhe seja dado provimento (fls. 998-999).

Contrarrazões apresentadas pela acusação e assistente pugnando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo e, caso lhe seja dado provimento, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.045-1.047 nos termos da seguinte ementa (fl. 1.045):

Documento eletrônico VDA58908447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:10
Código de Controle do Documento: d8d3bdd1-74e8-4f87-a8e5-406793189dac

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO PROBATÓRIA E REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS (ARTS. 76, III, 77 E 78 DO CPP). CRIMES PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS E EM EPISÓDIOS AUTÔNOMOS. DESPROVIMENTO.
> 1. Recurso especial que busca reunir ações penais por conexão probatória para julgamento conjunto. Pretende, ainda, a anulação dos atos processuais posteriores ao indeferimento da reunião.
> 2. A conexão probatória ou instrumental não possui caráter obrigatório, sujeitando-se a um juízo de conveniência do magistrado para evitar o retardamento da prestação jurisdicional. No caso concreto, a existência de episódios autônomos praticados contra vítimas distintas, ainda que com o mesmo modus operandi, justifica a manutenção da autonomia das ações penais.
> 3. O trâmite conjunto de ação penal já em fase de alegações finais com outra ainda em estágio inicial de defesa preliminar causaria inegável tumulto processual e atraso injustificado, autorizando a separação das infrações conforme facultado pelo art. 80 do CPP.
> 4. O risco de decisões conflitantes é neutralizado pelo trâmite das ações perante o mesmo juízo.
> 5. Parecer pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão que inadmitiu o recurso não merece reparo, haja vista ser inviável o conhecimento do recurso especial, como se passa a esclarecer.

A pretensão de reunião dos processos, efetivamente, não pode ser adotada sem a alteração de premissas fático-processuais cristalizadas nos autos. Como bem anotado na decisão de inadmissão do especial, ao assentar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fl. 984):

> [...] no que tange à suposta infringência aos arts. 76, III, 77 e 78 do Código de Processo Penal (CPP), que disciplinam a competência por conexão e a unidade de processo e julgamento, notadamente quanto ao pleito recursal de reforma do acórdão por não considerar a conexão, sob o argumento de que se trata de "fatos diversos e com vítimas diversas", esclareço que a alteração vindicada exige necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável em sede de recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Documento eletrônico VDA58908447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:10
Código de Controle do Documento: d8d3bdd1-74e8-4f87-a8e5-406793189dac

De fato, o acórdão recorrido firmou premissas fáticas essenciais ao indeferir a reunião dos processos por conexão/litispendência, destacando (fl. 912):

> 17. Na análise desta Ação Penal nº 0804260-87.2023.8.20.5001, infere-se que se originou do Inquérito Policial nº 4673/2022 IP n° 599/2022 - DEAM ZLOS. BO n° 115984/2022 - DEAM ZLOS – BO nº 115984/2022 (ID 29108074), que investigou a responsabilidade criminal do corrigente José Humerto do Nascimento Filho, em relação às vítimas [...] e , em razão de fatos ocorridos nos anos 2021/2022, conforme denúncia de ID 29108084, se encontrando com a instrução processual concluída, na fase de apresentação de alegações finais.
> 18. Por sua vez, o processo nº 0858622-05.2024.8.20.5001, refere-se ao Inquérito Policial nº 19623/2023-IP nº 1053/2023 – BO nº 177716/2023, instaurado para investigar a responsabilidade criminal do corrigente, também quanto ao crime previsto no art. 215-A do Código Penal, mas em relação às pessoas de [...] e por fatos ocorridos nos anos 2019, 2020 e 2022, (conforme denúncia de ID 135959853 do feito de origem), o qual se encontra na fase de defesa preliminar.
> 19. Assim, a despeito do corrigente figurar no polo passivo de ambos os feitos, com apontadas práticas dos fatos ilícitos em questão no mesmo local (Clínica Emagrecer Petrópolis), não subsiste a pretensão de reunião das ações penais em um único processo, porquanto tratam de fatos diversos e envolvendo vítimas diferentes, em momentos processuais dispares.
> 20. Logo, não evidenciada a listispendência alegada, inexistente erro procedimental a ser sanado.
> 21. Ademais, a conexão probatória recomenda a tramitação das ações penais em um mesmo juízo, com vistas a evitar decisões contraditórias, o que não implica a reunião em um mesmo ou único processo, como pretende fazer crer o corrigente. E, como noticiado pelo requerente, ambos os processos já tramitam perante o Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal, pelo que resolvida a questão do risco de decisões conflitantes.

Tais conclusões foram reafirmadas em embargos de declaração, com a explicitação de que “a via correicional não é sucedâneo para revalorar prova, nem para julgar mérito de eventuais arguições de impedimento/suspeição de testemunhas” e de que “a existência de processos distintos, envolvendo vítimas e períodos diferentes, não caracteriza fracionamento irregular […] não havendo demonstração de prejuízo processual” (fls. 938-939).

Portanto, a tese veiculada no recurso especial – reconhecimento da conexão probatória (art. 76, III, do CPP) e reunião dos processos com anulação de atos – demanda, inevitavelmente, o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, para, a partir da valoração do contexto probatório, infirmar as razões de conveniência e oportunidade que levaram à

Documento eletrônico VDA58908447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:10
Código de Controle do Documento: d8d3bdd1-74e8-4f87-a8e5-406793189dac

separação dos feitos (art. 80 do CPP), bem como para reavaliar o impacto da sobreposição de personagens (testemunhas em um feito e vítimas em outro) na credibilidade dos depoimentos. Isso implica reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que o reconhecimento de conexão para reunião de processos, especialmente quando há vítimas distintas, episódios autônomos e estágios processuais díspares, submete-se ao juízo de conveniência do magistrado (art. 80 do CPP), e sua alteração na via especial, em regra, esbarra no óbice do reexame fático-probatório. Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES POR REMESSA POSTAL. ART. 70 DO CPP. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se discutem a competência territorial para processamento de ação penal por tráfico internacional de drogas mediante remessa postal, a possibilidade de desmembramento do feito e alegada prevenção decorrente de conexão probatória e continuidade delitiva.
> 2. Fato relevante. Entorpecentes despachados da Comarca de Vitória/ES. Órgãos de persecução penal em outro Estado apontaram a eficiência da apuração individual do caso, com provas predominantemente documentais e viabilidade de realização de interrogatórios por juízo deprecado nos domicílios dos acusados.
> 3. As decisões anteriores. Competência firmada na Justiça Federal do ES com fundamento no art. 70 do CPP. Pleito de desmembramento indeferido com motivação à luz do art. 80 do CPP. Pretensão de fixação da competência por prevenção afastada em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório. Decisão monocrática mantida, sem constatação de omissão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a competência territorial, em hipótese de tráfico internacional de entorpecentes por remessa postal, deve ser fixada no local de postagem da droga, nos termos do art. 70 do CPP.
> 5. Há questões adicionais em discussão: (i) saber se é possível flexibilizar a regra territorial para foro com maior facilidade probatória e para o exercício da defesa; (ii) saber se há prevenção por conexão probatória e continuidade delitiva com procedimentos em outro Estado; (iii) saber se é cabível o desmembramento da ação penal; e (iv) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando suas razões demandam revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, e não

Documento eletrônico VDA58908447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:10
Código de Controle do Documento: d8d3bdd1-74e8-4f87-a8e5-406793189dac

enfrentam de modo específico os fundamentos da decisão agravada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A competência territorial, em remessa postal de entorpecentes, fixa-se no local de postagem, conforme regra do art. 70 do CPP, não se verificando prejuízo ao exercício da defesa diante da natureza predominantemente documental das provas e da possibilidade de realização de interrogatórios por juízo deprecado.
7. A alegação de prevenção por conexão probatória e continuidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via eleita. Ademais, a continuidade delitiva exige condições semelhantes de tempo e lugar, circunstância não atendida quando os delitos são praticados em locais distintos.
8. O desmembramento do processo não é obrigatório e constitui prerrogativa do magistrado, nos termos do art. 80 do CPP, condicionada à demonstração de obstáculo concreto à tramitação regular ou efetivo gravame à defesa, não evidenciados no caso, estando o indeferimento suficientemente motivado.
9. Incide a Súmula 7/STJ, pois a inversão do entendimento das instâncias ordinárias reclamaria o reexame aprofundado de fatos e provas. As razões do agravo não demonstram, com particularidade, a desnecessidade de revolvimento probatório, revelando-se genéricas e insuficientes para afastar o óbice.
10. Inexistência de nulidade por decisão monocrática ou de omissão relevante, tendo sido as teses defensivas apreciadas nos limites do controle de legalidade e constitucionalidade próprio das Cortes Superiores.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. Em tráfico por remessa postal, a competência territorial fixa-se no local de postagem da droga, nos termos do art. 70 do CPP. 2. O desmembramento do processo é faculdade do magistrado, à luz do art. 80 do CPP, e exige demonstração de obstáculo concreto à tramitação ou efetivo gravame à defesa. 3. A fixação de competência por prevenção fundada em conexão probatória ou continuidade delitiva não se admite na via estreita quando depende de revolvimento fático-probatório. 4. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não pode afastar a incidência da Súmula 7/STJ com assertivas genéricas.
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 70; CPP, art. 80; CP, art. 71; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp 3.021.096/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJEN 19.11.2025; STJ, AgRg no RHC 189.610/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024
(AgRg no RHC n. 230.732/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

O parecer do Ministério Público Federal corrobora essa compreensão ao salientar, com acerto, que “a conexão probatória ou instrumental não possui

Documento eletrônico VDA58908447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:10
Código de Controle do Documento: d8d3bdd1-74e8-4f87-a8e5-406793189dac

caráter obrigatório, sujeitando-se a um juízo de conveniência do magistrado para evitar o retardamento da prestação jurisdicional", e que, "no caso concreto, a existência de episódios autônomos praticados contra vítimas distintas, ainda que com o mesmo *modus operandi*, justifica a manutenção da autonomia das ações penais", ressaltando a autorização do art. 80 do CPP e a neutralização de risco de decisões conflitantes pelo trâmite perante o mesmo juízo (fls. 1.045-1.047).

Portanto, do recurso especial não se pode conhecer, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ e, quanto à alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição, a própria agravante limita-se a invocar ofensa reflexa, o que não abre a via processual do recurso especial, porque a apreciação direta de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58908447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:10
Código de Controle do Documento: d8d3bdd1-74e8-4f87-a8e5-406793189dac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0131131-4 **AREsp 3.223.875 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08042608720238205001 804260872023820500 1

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADOS	:	ANDRE DANTAS DE ARAÚJO - RN008822
		ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	P B O DA P
ADVOGADOS	:	RICARDO AMAURY VASCONCELOS - RN013052
		JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA - RN014084
		VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA - RN020461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:06:04
Código de Controle do Documento: A06E2F8E-C3CE-4EEA-AEB1-7C14C51392DF